

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000536936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001462-41.2017.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante GLEICIÉLLEN GONÇALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS VINICIUS DA SILVA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001462-41.2017.8.26.0337

1ª Vara de Mairinque (processo nº 1001462-41.2017.8.26.0337)

Apelantes: Gleiciéllen Gonçalves Costa

Apelado: Marcos Vinícius da Silva Soares Interessado: Marcos Antônio dos Santos Juíza de 1º Grau: Camila Giorgetti

Voto nº 27876.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Acidente causado pelo réu Marcos Vinícius, que atropelou a autora sobre faixa de segurança.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização mantida.
- Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem do evento danoso - Recurso provido em parte.

Insurge-se a autora, em ação de indenização moral, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar o réu Marcos Vinícius ao pagamento de R\$5.000,00, corrigidos do arbitramento e com juros de mora contados da citação.

Pede o aumento do valor da indenização, destacando a gravidade da conduta do réu, que dirigia sem habilitação, e a necessidade de ela ter caráter educativo.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

A petição inicial narra que, no dia 20.08.2016, a autora foi atropelada por veículo conduzido pelo réu Marcos Vinícius, sobre faixa de pedestre, enquanto atravessava a Avenida Antônio Dias Bastos, em São Roque (fls. 10/16).

A sentença considerou que Marcos Vinícius foi



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pelo acidente e, agora, discute-se, tão somente, o valor da indenização moral.

O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Apesar da gravidade da conduta do réu, que, de fato, não tinha habilitação para dirigir (fls. 27/28) e colheu pedestre sobre faixa de segurança, a autora sofreu lesões corporais de <u>natureza leve</u>, escoriações superficiais na coxa direita, em ambos os joelhos e nos ombros, que não exigiram tratamento prolongado – a testemunha Gabriela disse que a autora permaneceu apenas duas horas no hospital, após o acidente – e não acarretaram incapacidade (fls. 92 e 105).

Nesse cenário, a indenização moral fixada pela sentença é adequada e fica mantida, mas com uma pequena ressalva: os juros de mora deverão ser contados da data do acidente e não da citação, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, apenas para alterar o termo inicial dos juros moratórios.

SILVIA ROCHA Relatora